

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 471-A, DE 2005

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 471-A, DE 2005

(Voto em Separado – Dep. JORGE TADEU MUDALEN)

Dá nova redação ao parágrafo 3º do
artigo 236 da Constituição Federal.

Autores: Dep. João Campos e outros
Relator: Dep. João Matos

I – Relatório

A Proposta de Emenda à Constituição nº 471-A, de 2005, atualmente tramita nesta Comissão Especial. A proposta original permite que os atuais substitutos e responsáveis pelas atividades notoriais possam ser investidos no cargo independentemente da realização de concursos públicos. Sua alegação é a de que o poder público há anos está omissa na regularização dos concursos e por isso constituiu-se uma situação precária que deve ser combatida.

O parecer do ilustre relator Dep. João Matos traz como solução para o mesmo problema a investidura do substituto ou responsável pela atividade notorial que tenha exercido a função ao menos cinco anos. Além disso, acrescenta que o não cumprimento do prazo estabelecido no § 3º do art. 236 – seis meses para a realização de concursos em qualquer serventia que fique vaga – será ato de improbidade administrativa.

II – Voto

Entendemos que a situação notorial no Brasil passou por um processo de modificação legal não acompanhado por efetivas medidas administrativas. Diante disso, construiu-se uma situação na qual servidores de há muito envolvidos com seu labor passaram a responder por atividades de alta responsabilidade por um lado e sujeitos a

extrema precariedade por outro. Entendemos que é preciso sanar esse passivo histórico o mais rapidamente e resolver a situação para o futuro. Nesse sentido, apresento o Substitutivo anexo no qual consubstancio a posição que trago à apreciação de Vossas Excelências.

Sala da Comissão, de de 2007

Dep. Jorge Tadeu Mudalen

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 471-A, DE 2005

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 471-A, DE 2005

SUBSTITUTIVO

Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 236 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 236 da Constituição Federal passa a vigorar com os §§ 3º e 4º seguintes:

“Art. 236.....
§1º
§2º
§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que

qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses, ressalvada a situação dos atuais responsáveis e substitutos, investidos na forma da Lei, aos quais será outorgada a delegação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no § 3º deste artigo importará a prática de ato de improbidade administrativa nos termos da lei. (NR)''

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2007

Dep. Jorge Tadeu Mudalen